



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000970/96-66
Recurso nº. : 12.977
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : DÁRIO ALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.920

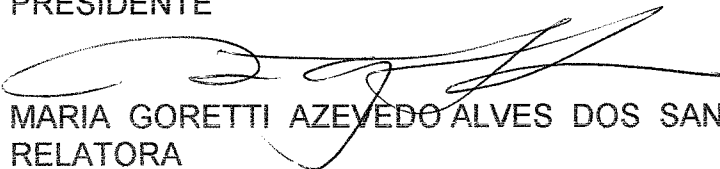
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÁRIO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que dava provimento à multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000970/96-66
Acórdão nº. : 102-42.920
Recurso nº. : 12.977
Recorrente : DÁRIO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

DÁRIO ALVES DA SILVA inscrita no CPF sob o número 161.127.096-00 inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do auto de Infração de fls. 01/02, do contribuinte se exige multa de R\$ 176,94 (cento e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), por atraso na entrega da declaração de rendimentos - IRPF dos exercícios de 1995 acrescidos de imposto tributário apurado no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais).

Impugnação da recorrente às fls. 07.

Enquadramento legal com base no disposto nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94; Lei 8.981/95 artigos 1º, 4º e 5º parágrafo 5º do artigo 84 e artigo 88.

Decisão da autoridade julgadora "a quo às fls. 13/17, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO EXERCÍCIO 1993- Não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 723 do RIR/80 para o caso de apresentação fora do prazo da declaração, uma vez que o artigo 727 comina penalidade específica.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - EXERCÍCIOS 1994 E 1995 - A espontaneidade de que trata o artigo 138 do CTN não obsta a aplicação de multa de mora. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000970/96-66
Acórdão nº. : 102-42.920

A autoridade monocrática salienta que, quanto ao valor da multa, o artigo 2º da Lei 9.250/95 estabeleceu que os valores expressos em Ufir na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficaram convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da Ufir vigente no dia 1º de Janeiro de 1995 ou seja, R\$ 0,8287.

A autoridade monocrática isentou o contribuinte da multa por atraso na declaração relativa ao exercício de 1993, ano-calendário 1992; manteve a exigência relativa a declaração do exercício 1994, ano-calendário 1993 e reduziu a multa ao valor de R\$ 165,74 para o exercício de 1995, ano-calendário 1994.

22. Recurso voluntário entregue no prazo, ou seja, tempestivo, às fls.

Contra-razões da PFN às fls. 25/26.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10650.000970/96-66
Acórdão nº : 102-42.920

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

A entrega da declaração de rendimentos de IRPF após expirado o prazo obriga a contribuinte proprietária de empresa ao pagamento da multa formal estipulada no artigo 88 da Lei nº 8.891/95 de, de 200,00 Ufir's. Esta exigência mínima vale independentemente do fato da contribuinte estar isentar ou não do imposto a pagar.

Trata-se de obrigação acessória que é imposição, por lei, de prática de ato, no caso a entrega da declaração, que, pela sua mera inobservância, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Para que não pairassem dúvidas sobre o dispositivo legal - artigo 88 da Lei 8.981/95, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

"I - a multa mínima estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 88 da Lei 8.981/95, aplica-se as hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Referido entendimento já constava nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste exercício 1995, página 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo."

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000970/96-66

Acórdão nº. : 102-42.920

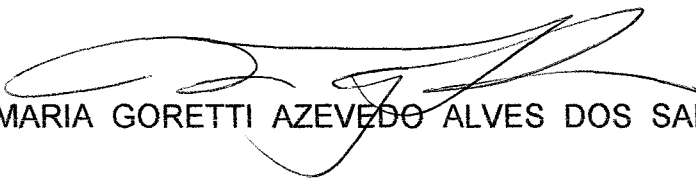
fixado em lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter o prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e é cabível, tanto num quanto noutro, a cobrança de multa.

Outro fator importante é que o contribuinte não pode desconhecer da norma legal, pois a ninguém é dada tal prerrogativa por força do artigo 3º do Decreto-Lei 4.567/42, a assim chamada Lei de Introdução ao Código Civil, que estipula normas gerais para aplicação das leis. A contribuinte autuada não tem o direito de beneficiar-se de sua omissão sob o pretexto de que o MAJUR/95 não dispusera a respeito de multa mínima, pois descumpria a determinação legal do prazo em decorrência de acreditar inócuo, desprovido de qualquer sanção.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento parcial ao recurso, excluindo a multa pelo atraso na entrega da declaração pertinente aos exercícios de 1993 e 1994.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS